



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.780/11

### RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, homologado em 09 de março de 2010, objetivando o provimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 378/2009 e 381/2007.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 1304/22, constatando várias irregularidades, o que ocasionou a citação do então gestor daquela Edilidade, **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 1326/1411 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório da Análise da Defesa, às fls. 1413/16, entendendo remanescerem as ainda algumas falhas. Na sessão do dia 18.08.2011 foi baixada a Resolução RC1 TC nº 153/2011 assinando prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências observadas pela Auditoria. Após o transcurso do prazo, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 1394/2012, em 14.06.2012. Nesta decisão foi aplicada multa de R\$ 2.000,00 ao ex-Gestor, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito e assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade.

Após as devidas citações, foram encaminhadas novas documentações e analisadas pelo Órgão Técnico, conforme fls. 1530/44, concluindo ainda pela permanência de diversas irregularidades. Novamente o ex-gestor, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, encaminhou defesa, anexada às fls. 1547/2300. A Auditoria voltou a se pronunciar, conforme relatório às fls. 2302/19 registrando ainda diversas falhas.

Nessa ocasião foi citada a nova gestora do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, **Srª Maria do Socorro Cardoso**, a qual encaminhou a este Tribunal o Documento TC nº 06108/13, fls. 2323/5, informando que não caberia a nova Gestão do Município defender a legitimidade/regularidade de ação da administração anterior. Informou que não foram encontrados nos arquivos do município os documentos referentes ao Concurso Público realizado, o que se tinha seriam meras informações e cópias de algumas peças em computadores.

A Unidade Técnica em seu relatório de fls. 2327/39, analisou a documentação acostada, ressaltando o seguinte:

Inicialmente fez um breve resumo de todas as movimentações e decisões do processo e destacou que cabe sim a atual Gestora regularizar as falhas identificadas na análise do presente processo. Inclusive algumas das irregularidades apontadas são passíveis de serem sanadas exclusivamente pela atual gestora, na medida em que se constituem na expedição de atos de sua competência.

Devido ao lapso temporal desde a elaboração do relatório anterior até o mês de junho de 2013, houve a necessidade de uma nova análise da realidade da Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça. Após essa nova análise, ficaram constatadas as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.780/11

- a) os cargos de **Coveiro** e **Tratoristas** estão ocupados além das vagas criadas por lei;
- b) os servidores nomeados para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** constam da folha de pagamento como sendo ocupantes do cargo de **Servente**, necessitando de correção na folha de pessoal;
- c) Não comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa de portarias (relação constante no Anexo II do Relatório Inicial (fls. 1322 dos autos));
- d) os servidores: **José Eduardo Pontes Júnior** (6º colocado); **André Pinto do Nascimento** (7º colocado) e **Kleyton Fábio Costa Chaves** (8º colocado), aprovados para o cargo de Motorista “B”, integram a folha de pagamento inserida no SAGRES, necessitando, portanto, do envio das portarias de nomeação, publicações, editais de convocação e termos de posse, para o devido registro desses atos.

Na sessão do dia 07.11.2013, a 1ª Câmara do TCE baixou a **Resolução RC1 TC nº 210/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 14.11.2013, a qual assinou prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Gestora do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, **Srª Maria do Socorro Cardoso**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:

- 1) realizar a correção na folha de pagamento do município, no tocante aos servidores nomeados para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, constando na folha como ocupantes do Cargo de Serventes;
- 2) analisar o quadro de pessoal e, caso, entenda necessário, elaborar projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, no qual estejam escritos os cargos e vagas que se coadunem com a realidade existente no quadro de pessoal da Prefeitura, especificamente no que concerne aos cargos de Coveiros e Tratoristas, que estão ocupados além das vagas existentes;
- 3) encaminhar a esse Tribunal as comprovações de publicações, em Órgão Oficial de Imprensa, das portarias de nomeações, conforme relação constante no Anexo II do Relatório Técnico de fls. 2327/39 dos autos;
- 4) encaminhar a esse Tribunal as portarias de nomeação, publicações, edital de convocação e termos de posse, dos servidores: José Eduardo Pontes Júnior (6º colocado); André Pinto do Nascimento (7º colocado) e Kleyton Fábio Costa Chaves (8º colocado), aprovados para o Cargo de Motorista “B”, para o devido registro dos atos de nomeação.

Transcorrido o prazo concedido na Resolução RC1 TC nº 210/2013, a atual Gestora não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo. Em razão disso, na sessão da 1ª Câmara do dia 06.11.2014 foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 5641/2014**, publicado em 18.11.2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE. Nesta decisão foi deliberado o seguinte:

- I) Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 210/2013, por parte da Prefeita, Srª Maria do Socorro Cardoso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.780/11

- II) Aplicação de multa à Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LCE nº 18/1993;
- III) Assinação de novo prazo de 180 dias à Gestora da época para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias já reclamadas na Resolução anterior, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Após as devidas citações, a ex-Gestora do Município, Srª Maria do Socorro Cardoso, encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 54106/15 (fls. 2638/502). Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão, às fls. 3912/52 dos autos, com as seguintes observações:

No que se referem às providências solicitadas na decisão da 1ª Câmara, especificamente nos itens: **3.1; 3.2; 3.3 e 3.4** do **Acórdão AC1 TC nº 5641/2014**, a Auditoria concluiu que os itens 3.1 e 3.2 não foram cumpridos pela ex-Gestora. Quanto aos itens 3.3 e 3.4, a Auditoria localizou o site do concurso ([www.lagoaderoca.pb.gov.br/concurso.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/concurso.htm)). Neste endereço eletrônico consta um arquivo PDF do mensário oficial do município ([www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm)) do dia 23.07.2010. Nesta edição foram localizadas as publicações das portarias de nomeações reclamadas nos itens 3.3 e 3.4 do Acórdão AC1 TC nº 5641/2014. Assim a Unidade Técnica entendeu como regularizadas essas falhas.

Em sua conclusão, o Órgão Técnico ainda constatou o seguinte mediante a análise da documentação acostada às fls. 2368/502:

- 1) No tocante a cargos e quantitativos: os cargos de NUTRICIONISTA e ORIENTADOR EDUCACIONAL estão ocupados além das vagas criadas por lei (item 2.1.1);
- 2) Em relação às nomeações:
  - Não encaminhamento do ato que prorrogou a validade do concurso em análise (art. 37, incisos III e IV da CF);
  - Desobediência à ordem classificatória (art. 3º, inciso II, alínea “n” da RN TC nº 103/1998);
  - Não envio a esse Tribunal das publicações em órgão oficial de imprensa das portarias de nomeação encaminhadas pelo Documento TC nº 54106/15, desobedecendo ao art. 3º, inciso II, alínea “n” da RN TC nº 103/1998;
  - Quanto aos candidatos cujas publicações do edital de convocação foram encaminhadas através do Documento TC nº 54106/15 e que não entraram em exercício, ausência de notificação pessoal pelos Correios ou do Termo de Desistência, desobedecendo ao art. 3º, inciso II, alínea “n” da RN TC nº 103/1998.
- 3) Sugestão no sentido de que a Corte recomende ao atual Gestor a consolidação da legislação atinente à criação de cargos e à estrutura organizacional da Prefeitura, bem como adote as providências necessárias no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.780/11

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

**1) Declarem parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5641/2014, por parte da ex-Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Cardoso;**

**2) Apliquem à Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Cardoso, ex-Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão AC1 TC nº 5641/2014, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**

**3) Assinem** com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atual Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, **Sr. Severo Luis do Nascimento Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências necessárias reclamadas no item 5.2 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 3912/52, quais sejam:

**3.1)** adequar a quantidade de servidores dos cargos de Nutricionista e Orientador Educacional às vagas existentes em lei ou providenciar a criação de novas através de lei municipal;

**3.2)** encaminhar o ato que prorrogou a validade do concurso em análise;

**3.3)** encaminhar a comprovação das publicações em órgão oficial de imprensa das portarias de nomeação enviadas pelo Documento TC nº 54106/15;

**3.4)** encaminhar a comprovação de desistência daqueles candidatos que não entraram em exercício (notificação via Correios ou Termo de Desistência).

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 00.780/11

**Objeto:** Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 5641/2014

**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

**Prefeita Responsável:** Maria do Socorro Cardoso

**Patrono/Procurador:** Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376

**Thiago Giullio de Sales Germoglio – OAB/PB nº 14.370**

**Atos de Pessoal – Concurso Público. Exercício 2010. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo Cumprimento parcial. Aplicação de Multa. Assinação de prazo.**

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.022/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 00.780/11, referente à análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, homologado em 09.03.2010, objetivando o preenchimento de cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 381/2007 e 378/2009, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 210/2013**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5641/2014, por parte da Sr<sup>a</sup> **Maria do Socorro Cardoso**, ex-Prefeita do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB;
- 2) **APLICAR** a Sr<sup>a</sup> **Maria do Socorro Cardoso**, ex-Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,84 UFR-PB**, em razão do descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão AC1 TC nº 5641/2014, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar** com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, **Sr. Severo Luis do Nascimento Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências necessárias reclamadas no item 5.2 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 3912/52, quais sejam:
  - 3.1) **adequar** a quantidade de servidores dos cargos de Nutricionista e Orientador Educacional às vagas existentes em lei ou providenciar a criação de novas através de lei municipal;
  - 3.2) **encaminhar** o ato que prorrogou a validade do concurso em análise;
  - 3.3) **encaminhar** a comprovação das publicações em órgão oficial de imprensa das portarias de nomeação enviadas pelo Documento TC nº 54106/15;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 00.780/11**

**3.4) encaminhar** a comprovação de desistência daqueles candidatos que não entraram em exercício (notificação via Correios ou Termo de Desistência).

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 12:10



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:11



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO